

Direito Previdenciário e Infortunistico

(o presente texto representa apenas anotações para exposição do autor sem validade para citação)

- 10º tema – Procedimentos Judiciais – revisões de benefícios – reajustes – Ações Civis Públicas – Acidentes do Trabalho – INSS e Responsabilidade Civil

Antes de falarmos em procedimentos judiciais, sempre é interessante observar o caminho administrativo. O procedimento, por exemplo, com o requerimento de benefício, adquirindo relação contenciosa apenas a partir de sua negativa, ou mesmo de concessão com valores diferentes do esperado pelo segurado.

O processo administrativo comporta recursos às Juntas de Recurso e, inclusive, quando se tratar de questões de direito, ao Conselho de Recursos, última instância.

Talvez o Juizado Especial Federal – inicialmente existente apenas nas capitais dos estados –, inclusive com a possibilidade do inconformado ajuizar sua queixa sem participação de advogado, com o tempo vá substituindo o histórico e tradicional caminho administrativo da previdência pública.

Importante lembrar que inexistente a obrigatoriedade de recurso ou mesmo requerimento administrativo anterior para ajuizamento de ações. Também devemos lembrar que em ampla jurisprudência o recurso administrativo não suspende os prazos legais, tanto para a prescrição quanto para a decadência, criação por medida provisória que começaria a

ter validade no próximo dia 20 de novembro (2003), ou mesmo para mandado de segurança contra o ato lesivo praticado por autoridade. Assim, não vale arriscar. Por outro lado, o parágrafo 3º do artigo 126 da Lei 8.213/91 (desde a Lei 9.528, de 10/12/97) dispõe que a propositura de ação “importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”. Resta aguardar se a jurisprudência concorda com tal redação.

No campo judicial, a competência é determinada, conforme o artigo 109 da Constituição Federal, inciso I, “aos juizes federais” nas “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção, entre outras, daquelas relacionadas aos acidentes do trabalho. Confirmando o foro privilegiado no “domicílio dos segurados ou beneficiários”, ou seja, em favor dos hipossuficientes e considerando a presença da autarquia em todo o território nacional, o parágrafo 3º do artigo citado aponta a justiça estadual como substituta nas comarcas que não sejam “sede de vara do juízo federal”. O parágrafo seguinte dispõe que o “recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal”, mantendo a competência da matéria para a Justiça Federal.

As ações de acidentes do trabalho, exceção presente na norma constitucional, tramitam na justiça estadual, inclusive na segunda instância, obedecendo à tradição dos tempos em que o Seguro de Acidentes do Trabalho era também administrado por seguradoras privadas; o que logo mais, com as determinações da Emenda Constitucional 20/98, nova redação do artigo 201, parágrafo 10, da Constituição Federal, poderá voltar a acontecer (a proposta de emenda constitucional que tramita atualmente no Congresso pode revogar tal privatização).

A hipossuficiência do segurado estaria representada no artigo 128 da Lei 8.213/91. Mesmo com razoáveis modificações em sua redação, este artigo apresenta um limite de “valor da execução, por autor” e isenta somente quanto ao “pagamento de custas”. Ainda é preciso requerer gratuidade, com fundamento na lei e em jurisprudência, enfrentando, ao final da execução, os famigerados precatórios.

Questões previdenciárias que envolvem a totalidade dos segurados, ou importante parcela, podem merecer ações verdadeiramente coletivas. E não se pode confundir ações individuais plúrimas com ações coletivas. As plúrimas, e sempre é bom observar o número de autores lembrando da hora da execução, são ações individuais, com procuração, documentação pessoal e tudo o mais. Bom exemplo de ação coletiva é a ação civil pública, que o artigo 129, parágrafo 1º, da Carta Magna, bem define enquanto não privativa do Ministério Público.

A Medida Provisória 1.984-21, de 28/08/2000 – alterando a Lei 9.494/97, que por sua vez alterava a Lei 7.347/85, disciplinadora da ação civil pública –, limitou o alcance das ações coletivas “propostas por entidades associativas”, e impôs a obrigatoriedade, em tais ações coletivas, de estar a petição inicial “instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços”. Enfim, ainda representam bom caminho processual, com algum tempero político...

Entre as ações do dia-a-dia dos advogados previdenciários existem as que poderíamos qualificar de individualíssimas, com histórias e perdas próprias, enquanto outras lides podem ser iguais para setores de segurados, ou mesmo para todos. Exemplos interessantes são as correções das Rendas Mensais Iniciais das aposentadorias concedidas entre março/94 e fevereiro/97 e o inconformismo com os reajustes desde

1996 sem o cumprimento do índice previsto em lei, o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

O desenvolvimento do processo de conhecimento é matéria para Processo Civil, com algumas curiosidades, como os prazos maiores para a autarquia, e o artigo 130 da Lei 8.213/91, que em sua redação original “matava” o duplo grau de jurisdição para a autarquia federal (atualmente é obrigatório, “ex officio”, quando o valor é superior ao previsto na Lei 10.259, de 12/07/01, criadora dos Juizados Especiais Federais), atualmente triplica o seu prazo para embargar a execução. Temos ainda o artigo 103 do mesmo Diploma Legal, alterado através de medida provisória confirmada em lei, impondo a decadência e a prescrição de fundo de direito para o Direito Previdenciário; bastante discutível a sua admissibilidade em Direitos Sociais, e absolutamente certa a sua inaplicabilidade imediata, pois tais prazos deveriam ser predeterminados, ou, como se diz por aí, não se pode mudar a regra no meio do jogo.

No processo de execução, a modernização do Poder Judiciário também aponta mais exigências para o exercício da advocacia. Suscita-se a execução com a obrigatória apresentação do cálculo e o requerimento da citação do instituto, que, como aponta o atual artigo 130 da Lei 8.213/91, tem 30 dias para embargar. Importante ressaltar que o duplo grau de jurisdição, recurso ex officio, não tem aplicação no processo de execução.

Por fim, o artigo 100 da Constituição Federal, em sua redação original, em 1988, já excepcionava “créditos de natureza alimentícia”, como os de origem acidentária ou previdenciária, da obrigação do pagamento “exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Passando pela confusão exposta no artigo 128 da Lei 8.213/91, desde sua redação original, os tribunais acabaram admitindo o pagamento dos

créditos oriundos de ações previdenciárias e acidentárias através de precatórios que teriam algum tipo de prioridade (“precatórios alimentares”).

A Emenda Constitucional 20/98 acrescentou um parágrafo ao artigo 100 da CF admitindo o pagamento sem os precatórios “de pequeno valor” definido por lei. E a primeira solução foi a reedição do artigo 128 da Lei 8.213/91 através da Lei 10.099, de 19/12/2000. Assim definia o pequeno valor em R\$ 5.180,25 (agora acompanha o limite disposto na Lei 10.259/01, 60 salários mínimo), mas apontando a proibição do pagamento em duas vezes, com saldo para o precatório como funcionava na redação original do artigo refeito. Ou seja, se o autor quiser receber sem depender do precatório deve renunciar ao crédito, “no que exceder ao valor estabelecido”. E tal “maldade” passa a integrar o artigo 100 da Constituição Federal, através de seu novo parágrafo 4º, desta vez pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02.

Por fim, vale uma pequena crítica às disposições da Lei 10.259/01, instituindo os “Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”. Determina a competência absoluta dos novos juizados até o valor de 60 salários mínimos, tolhendo caminhos recursais que podem interessar ao cidadão, especialmente quando o que se debate são questões unicamente de interpretação de direito (vale ressaltar que a competência absoluta vale somente para as comarcas em que o juizado estiver instalado, por enquanto apenas nas capitais) . Maior absurdo existe em seu artigo 10, quando acompanha o equivocado “jus postulandi” da Justiça do trabalho e dos Juizados Especiais estaduais, e completa com absoluto desrespeito profissional: “as partes poderão designar, por escrito, representantes para causa, advogado ou não” (grifo nosso).

Interessante notar que o valor determinado pela Lei 10.259/01, 60 salários mínimos, também vale para determinar os valores isentos do envio

obrigatório (ex officio) para apreciação pelo tribunal no processo de conhecimento e do pagamento através do precatório na execução.

Algumas confusões ocorrem neste início da aplicação da Lei 10.259/01, tanto nos juizados especiais recém-criados quanto nas varas estaduais substitutas e nas varas federais nas comarcas em que existem. Resta esperar que se criem soluções, corrigindo as inconstitucionalidade (competência absoluta e *jus postulandi*) e cumprindo as funções próprias de justiças especiais, conciliação e celeridade.